



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS,  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA**

**1) Projeto de Lei nº 040/2018:** Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS do Município de Passa Sete para o Exercício Financeiro de 2019 e dá outras providências.

**PARECER**

Conforme disposição regimental, o projeto veio a esta Comissão para análise. Trata-se do projeto de Lei que institui a Lei de Diretrizes orçamentárias de 2019, por iniciativa do Senhor Prefeito Municipal.

O Projeto apresenta 66 artigos, voltados à apresentação das diretrizes gerais para o orçamento municipal, exercício 2019, compreendendo as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2018/2021, a organização e estrutura do orçamento, as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento e suas alterações, as disposições relativas à dívida pública municipal, as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais, as disposições sobre alterações na legislação tributária, as Disposições Relativas ao Regime de Execução das Emendas Individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual, as disposições gerais (art. 1º, I a IX).

As diretrizes orçamentárias possuem, como finalidades, a orientação e elaboração da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA (Art. 1º, §1º, I), e a ampliação da capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população (Art. 1º §1º, II), devendo priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas (§2º, I), evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento, inclusive por meio eletrônico (Art. 1º §2º, II) e atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I - Metas Fiscais desta Lei (Art. 1º §2º, III).

As metas e riscos fiscais estão previstos nos arts. 2º e 3º, e as metas e prioridades da administração pública municipal, extraídas do PPA, no art. 4º.

O art. 5º trata da conceituação legal de termos inerentes a esta espécie de legislação, como programa, atividade, projeto, operação especial, órgão orçamentário e unidade orçamentária. Estes termos são os responsáveis pela classificação dos orçamentos aplicáveis ao exercício financeiro correspondente.

O art. 8º traz o conteúdo que deve conter o projeto de lei orçamentária anual – LOA, estando em conformidade com a legislação vigente, principalmente de acordo com o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, art. 84 da Lei Orgânica do Município e art. 2º da Lei Federal



nº 4.320/1964; o art. 9º, da mesma forma, traz o conteúdo necessário na mensagem de encaminhamento do projeto da LOA.

As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações estão previstas nos arts. 10 a 19, enquanto que as diretrizes específicas do orçamento da seguridade social é tratado no art. 20. As disposições sobre a programação e execução orçamentária e financeira estão contidas nos arts. 21 a 26 e as diretrizes sobre alterações da lei orçamentária estão previstas nos arts. 27 a 31. Nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade há de ser ressaltada nestes artigos, estando todos em conformidade com a legislação aplicável à espécie.

A Seção V trata da destinação dos recursos públicos a pessoas físicas ou jurídicas, cujas regras se desenvolvem nos arts. 32 a 43.

A previsão dos empréstimos, financiamentos e refinanciamentos atende à legislação específica, principalmente a LC 101/2000 (art. 44).

A lei garante que, quando elaborada a LOA, esta deverá garantir recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social (art. 45), atendendo aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais voltados à matéria financeira.

O mesmo deve se falar quanto às disposições relativa às despesas com pessoal e encargos sociais (arts. 47 a 51), redigidos com respeito à LC 101/2000 e à CF/88.

O capítulo VIII traz a forma de alteração na legislação tributária, benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária, visando estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita (arts. 52 a 55).

O regime de execução das emendas individuais, de que tratam os §§ 9º ao 18 do art. 166 da Constituição da República vem previsto nos arts. 56 a 60. O projeto, acertadamente, contém a previsão de reserva de contingência, bem como os impedimentos de ordem técnica, que inviabilizam a execução das emendas individuais.

Já nas disposições finais, o art. 61 autoriza o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social, atendendo ao disposto no art. 62 da LC nº 101/2000,

O art. 62 traz a obrigatoriedade de que os projetos de leis que emendarem ou modificarem a LOA, respeitem a compatibilidade com os programas e objetivos da Lei Municipal nº 1.505 de 2017 - Plano Plurianual 2018/2021 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas do projeto de lei.

Os demais artigos tratam da transição legislativa, até o momento da aprovação da lei orçamentária que deverá ser elaborada a partir das diretrizes contidas no presente projeto de lei.



O parecer jurídico foi favorável quanto à legalidade, não adentrando no mérito das propostas.

Inicialmente, sobre a competência e iniciativa, há de se ressaltar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e artigos 6º, II, IV e art. 84, I, §2º da Lei Orgânica Municipal de Passa Sete, estando correta a iniciativa do projeto.

O prazo de encaminhamento foi respeitado, sendo o Projeto de Lei encaminhado em conformidade ao art. 88 da Lei Orgânica municipal (até o dia 31 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito). Regular, portanto, o encaminhamento.

A Lei nº 10.257/2001 prevê, em seu art. 44, que “no âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal”.

Poder Executivo deixou de fazer audiência pública, tendo sido convivado, por esta razão, a fazer integrar a audiência pública realizada pelo Poder Legislativo, no dia 03/10/2018, oportunidade em que foi explanado o Projeto pela Assessora Jurídica da Câmara, Eliana Weber, e os anexos ficaram a cargo de representantes do Poder Executivo. Desta forma, o Poder Legislativo fez cumprir o requisito legal quanto à publicidade e à oportunidade de participação social na elaboração das leis orçamentárias, tendo sido o convite divulgado na rádio de maior alcance local, por três dias úteis, em horário de notícias.

### **CONCLUSÃO**

Desta forma, identificou-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias está redigida de forma bastante ampla, contemplando os regramentos necessários para a elaboração da lei orçamentária anual, bem como suas emendas e alterações.

Os membros desta Comissão, após analisarem amplamente o referido Projeto, exararam parecer no sentido de ser possível a discussão e votação pelo Plenário, pois atende aos requisitos legais.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Passa Sete, dia 03 de setembro de 2018.

---

**JOSÉ MARÇAL DASSI - PP**

Presidente da Comissão de Finanças Públicas  
Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura

---

**ELOI KIPPER – PTB**

Vice-Presidente da Comissão

---

**JOSÉ RIBEIRO PLACIDO - PMDB**

Vereador Membro da Comissão